



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 3973/2013

PROCEDIMENTO N\xba 0000028-37.2013.6.15.0017

ORIGEM: 17\xba ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE/PB

PROMOTORA ELEITORAL OFICIANTE: LIANA ESP\xcdNOLA P. DE CARVALHO

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

TERMO CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTO CRIME ELEITORAL (ART. 39, § 5º, INCISO III, DA LEI N\xba 9.504/97). ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE. DISCORD\xc1NCIA DO MAGISTRADO. REVIS\xc3O DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP). INSIST\xc3NCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de termo circunstaciado destinado a apurar a conduta de cidadão que supostamente teria efetuado uma queima de fogos de artifício nas imediações de seção eleitoral, o que poderia caracterizar crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97.
2. A Promotora Eleitoral requereu o arquivamento por entender que dos elementos carreados aos autos não se extrai com absoluta segurança a materialidade da infração penal eleitoral.
3. O Juiz discordou do pedido alegando existência de elementos que sugerem indícios de materialidade e autoria do fato.
4. A lei veda a abordagem ao eleitor, no dia da eleição, com a finalidade de obter o seu voto, convencendo-o a votar ou não votar em determinado candidato, partido ou coligação. No caso dos autos, em momento algum logrou-se demonstrar que o investigado estava fazendo a divulgação de material, ou praticando qualquer outro ato tendente a influenciar eleitores.
5. Mera manifestação de entusiasmo do eleitor pelo candidato de sua preferência, que se aproxima para exercer seu direito de voto.
6. Insistência no arquivamento.

Trata-se de termo circunstaciado noticiando a suposta prática de atos que caracterizam o tipo penal descrito no artigo 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Narram os autos que JOSÉ LAÉCIO MENEZES DE MELO teria efetuado uma queima de fogos, no dia do 2º turno do pleito eleitoral de 2012, no momento em que o então candidato Romero Rodrigues chegava ao seu local de votação, no distrito de Galante.

A Exma. Promotora de Justiça Eleitoral Liana Espínola Pereira de Carvalho pugnou pelo arquivamento do feito por entender que dos elementos carreados aos autos não se extrai com absoluta segurança a materialidade da infração penal eleitoral (fls. 30/31).

O MM. Juiz de Direito Eleitoral Ruy Jander Teixeira da Rocha discordou do pedido de arquivamento alegando existência de prova da materialidade e indícios de autoria de crime eleitoral (fls. 34/35).

Vieram os autos a esta 2^a Câmara para fins do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o breve relatório.

A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 39, § 5º, assim dispõe:

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...) omissis

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”

O dispositivo de Lei acima objetiva tutelar o livre exercício do voto, coibindo as condutas que venham a cercear a livre manifestação de vontade do eleitor. Com isso, busca o tipo penal reprimir as condutas de propaganda eleitoral com a finalidade de difundir nomes de candidatos ou partidos.

É verdade que a manifestação barulhenta pelo eleitor em louvação ao seu candidato pode favorecê-lo. Todavia, o crime em exame exige, para sua configuração, um especial fim de agir (elemento subjetivo do tipo), qual seja, a vontade consciente e deliberada de divulgar a propaganda de seu partido político, com o fim de influir na vontade do eleitor. Compreendo que, em momento algum logrou-se demonstrar que o investigado estava fazendo a divulgação de material, ou praticando qualquer outro ato tendente a influenciar eleitores.

Em última análise, o que a lei veda é a abordagem ao eleitor, no dia da eleição, com a finalidade de obter o seu voto, convencendo-o a votar ou não votar em determinado candidato, partido ou coligação.

O que ocorreu foi apenas uma manifestação de entusiasmo do eleitor pelo candidato de sua preferência, que se aproxima para exercer seu direito de voto.

Com essas considerações, voto pela insistência no pedido de arquivamento ante a atipicidade da conduta investigada.

Encaminhem-se os autos, com nossas homenagens, ao Juízo da 17^a Zona Eleitoral em Campina Grande/PB, cientificando-se o colega Procurador Regional Eleitoral Duciran Van Marsen Farena e a Promotora Eleitoral Liana Espínola Pereira de Carvalho.

Brasília/DF, 20 de maio de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR